

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
16-1-62

HILTON

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 48.014 - MINAS GERAIS

RECORRENTE : CIA. GERAL DE ELETRICIDADE  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: R.E. conhecimento e provimen-  
to parcial. Isenção fiscal. Empresa  
concessionária de serviço público. Pro-  
dução e exploração de energia elettri-  
ca.

00499020  
04370480  
00141000  
00000120

A C Ó R D ã O

Relatados estes autos de recurso ex-  
traordinário nº 48.014 - do Estado de Minas Gerais, acó-  
rda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, conhe-  
cer do recurso e lhe dar provimento, <sup>em parte</sup> unânime-  
mente, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 16 de janeiro de 1962

LAFAYETTE DE ANDRADA - PRESIDENTE

A.M. RIBEIRO DA COSTA - RELATOR

16-1-62

462

HILTON

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 15.014 - MINAS GERAIS

RELATOR : O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA  
RECORRENTE : CIA. GERAL DE ELETRICIDADE  
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

R E L A T Ó R I O

00499020  
04370480  
00142000  
00000260

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA: - A es-  
pécie, sob que incide o presente recurso, ut parecer da  
ilustrada Procuradoria Geral, é a seguinte (fls. 112/13),  
verbis:

"A COMPANHIA GERAL DE ELETRICIDADE S/A. re-  
correu, extraordinariamente, com fundamento  
nas alíneas a, b, c e d do permissivo cons-  
titucional (fls. 74).

A recorrente adquiriu a EMPRESA DE FORÇA E  
LUZ PEDRO NICOLA, localizada no Estado de Mi

nas Gerais. O negócio jurídico de compra e venda foi realizado em São Paulo. Pelo Estado de Minas, entretanto, foi cobrado à recorrente o valor do imposto de transmissão inter vivos, por via de ação executiva fiscal.

Adotando os fundamentos da respeitável decisão de primeiro grau, o venerando acórdão recorrido deu pela procedência da ação proposta, após revelar exceção de incompetência levantada pela ora recorrente (fls. 43).

No que tange à preliminar de incompetência do juízo, que foi rejeitada, dois são os fundamentos do venerando acórdão recorrido: a) o imposto é cobrado sobre a transmissão de propriedade localizada no Estado de Minas Gerais e b) os bens oferecidos à penhora estão situados, também, em Minas Gerais (Of. fls. 45). Deu aplicação ao art. 3º do Decreto-lei nº 960, de 1938.

Com efeito, reza esse dispositivo legal, verbis:

"Art. 3º. A ação fiscal será proposta no fóro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado.

Parágrafo único. A Fazenda poderá escolher o fóro quando houver mais de um réu, ou

quando êste tiver mais de um domicílio; bem assim propor a ação no fóro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nêle não mais resida o réu, ou, ainda, no fóro da situação dos bens, quando a dívida dêles se originar. Foi, pontualmente, aplicada a lei.

Isso posto, havemos que, preliminarmente se conheça do extraordinário; e, conhecido, que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhe negue provimento.

Distrito Federal, 21 de novembro de 1961."

É o relatório.

V O T O

Dois são os fundamentos do presente recurso:

1º - "Ao confirmar a sentença de primeira instância, - proferida no executivo Fiscal movido pela Fazenda Pública Estadual contra a Recorrente, pelos seus próprios fundamentos, vulnerou o v. acórdão o art. 3º do decreto-lei 960 que estabelece a competência do Juízo do fóro do domicílio do Réu para a propositura da ação fiscal que aliás é a regra geral de nosso processo

Recurso Extraordinário nº 48.014

464

quando êste tiver mais de um domicílio; bem assim propor a ação no fôro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nêle não mais resida o réu, ou, ainda, no fôro da situação dos bens, quando a dívida dêles se originar. Foi, pontualmente, aplicada a lei.

Isso posto, havemos que, preliminarmente se conheça do extraordinário; e, conhecido, que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhe negue provimento.

Distrito Federal, 21 de novembro de 1961."

É o relatório.

V O T O

Dois são os fundamentos do presente recurso:

1º - "Ao confirmar a sentença de primeira instância, - proferida no executivo Fiscal movido pela Fazenda Pública Estadual contra a Recorrente, pelos seus próprios fundamentos, vulnerou o v. acórdão o art. 3º do decreto-lei 960 que estabelece a competência do Juízo do fôro do domicílio do Réu para a propositura da ação fiscal que aliás é a regra geral de nosso processo

civil (art. 134 do C.P.C.).

Admitindo o aforamento da ação na Capital do Estado de Minas Gerais quando o domicílio do Réu é em São Paulo, como em São Paulo foi lavrada a escritura de transmissão objeto da ação fiscal e ainda em São Paulo é que se encontra parte dos bens transmitidos a V. decisão vulnerou ostensivamente os supra citados dispositivos legais.

2º - Acresce que violado foi também o princípio constitucional que estabelece a competência da União, para decretar o impôsto único - excludente de quaisquer outros tributos - sobre as atividades ligadas à energia elétrica. É princípio constitucional consagrado nos arts. 5º, L e 15, III, § 2º, da Constituição Federal outorgando competência exclusiva à União para legislar sobre energia elétrica (art. 5º e XV L), sobre direito financeiro (art. 5º, XV, h) e especialmente decretar o impôsto único (art. 15, III, § 2º).

A Lei 2.308 além de fixar as normas de direito financeiro aplicáveis às emprêsas de energia elétrica declarou a continuidade das isenções anteriores (o único do art. 3º), reservando ao Estado a sua participação no impôsto único".

O primeiro fundamento do recurso é inconsistente com pretendido apoio no art. 3º do Dec. lei nº 960, que embora alude, em sua primeira parte, à propositura da ação no fóro do domicílio do réu, permite, sem dúvida, que a ação seja proposta no fóro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.

Recurso Extraordinário nº 48.014

466

É isso é manifesto que ocorre na espécie, pois se trata de executivo fiscal relativo ao débito de imposto de transmissão de bens imóveis situados no Estado de Minas Gerais.

Relevante, porém, é a questão suscitada no segundo fundamento do apêlo extremo que visa à isenção tributária em apreço, pois o imóvel, de que se trata, se destina a serviço de produção, transformação ou distribuição de energia elétrica, a cargo da recorrente.

Data venia, tenho em apreço, no exame da controvérsia, a fundamentação do recurso que é fiel a pronunciamentos d'êste Egrégio Tribunal, a que, assim, me reporto (fls. 99/100), verbis:

"É o que aliás êsse egrégio Supremo Tribunal Federal tem proclamado um sem número vezes, valendo apenas destacar alguns dos pronunciamentos citados às fls. 77 dos autos.

No Recurso Extraordinário nº 25.915, relatado pelo Ministro RIBEIRO DA COSTA, em recurso manifestado pela Fazenda Pública Estadual de Minas Gerais, êsse egrégio Tribunal dêle não conheceu, com a única divergência do M. Mario Guimarães, justamente por entender não haver conflito da lei 2.281 com a Constituição e ser pacífica a sua jurisprudência sôbre a intributabilidade

de dos bens de concessionárias de energia elétrica.

"A intributabilidade decorre no caso do caráter de serviço público, a cargo da empresa concessionária, que o executa, por delegação expressa do poder público, este autorizado, ex-vi do disposto no art. 31, parágrafo único da Constituição, como antes o fôra na Constituição de 1.937, art. 32, § único, a outorgar, por lei especial a isenção de impostos.

De regra, o só serviço público concedido não goza de isenção tributária. Gosa-o, porém, por exceção, por lei especial do poder concedente. Tal ocorre, na espécie, na forma do disposto no art. 1º do dec.-lei 2.281 de 5/6/40.

Dispondo por essa forma não entra em conflito a lei especial com as normas contidas nos arts. 19, 28 e 29 da Carta Magna, desde que com ela se harmoniza a parte final do parágrafo único do art. 31, do mesmo Estatuto Político.

Denais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal guarda coerência e uniformidade no sentido da concessão do privilégio". (Rev. Dir. Admin. vol. 41/106). É o princípio aliás já sustentado anteriormente, no voto do eminente M. GROSZINSKI HON. TO.



"Sem dúvida, em princípio, a faculdade de isentar cabe ao poder competente para tributar.

Mas a Lei federal pode definir determinadas atividades jurídicas de forma a torná-la sobranceira à imposição de tributos".

(Rev. For. 124/74).

No caso específico de empresas de energia elétrica os eminentes Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO, ARY FRANCO, LUIZ GALLOTTI, acompanharam o Ministro AFRÂNIO COSTA, no Recurso Extraordinário nº 31.506, decidindo.

Considerando a produção de energia elétrica fator de mais alta importância no desenvolvimento econômico do País, os legisladores Constituintes de 1.934, 1.937 e 1.946 procuraram garantir-lhe o impulso através de medidas especiais de proteção, entre as quais a de evitar que as pessoas físicas ou jurídicas que a explorem sofram taxaçoão danosa ao Interesse nacional" (Rev. For., vol. 174/125)."

Face ao exposto, conhecendo, em parte, do recurso, dou-lhe provimento.

\*

\* \* \*

16. janeiro.1962

G.S.C.

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 48.014 - MINAS GERAIS -

RECORRENTE: Cia. Geral de Eletricidade;

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual.

00499020  
04370480  
00144000  
00000430

## D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
CONHECERAM DO RECURSO E LHE DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, UNA  
NIMEMENTE.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi  
nistros Victor Nunes Leal, Villas Boas, Hahnemann Guimarães  
Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.  
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de  
Andrada.

---

Hugo Mósca - Vice-Diretor Geral.